

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 | evento
23/11 | 100% online
24/11 | e gratuito

A PERÍCIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Izabelly Victória Villegas Sousa

Investigação Forense e Perícia Criminal, UniFanor Wyden, Fortaleza, Ceará, izabellyvillegas@outlook.com

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior

Direito, UniFanor Wyden, Fortaleza, Ceará, vicente.augusto@wyden.edu.br

Resumo: A precaução ambiental pode ser caracterizada de diversas formas, e realizada por diversos instrumentos inerentes ao Direito Ambiental. O presente trabalho tem por objetivo demonstrar como a perícia ambiental pode auxiliar na prevenção a danos ambientais, principalmente por utilizar ferramentas interdisciplinares. A metodologia utilizada foi a lógico-dedutiva, e o trabalho demonstra como a perícia ambiental pode ser utilizada como instrumento da precaução ambiental.

Palavras-chave: Perícia Ambiental, Dano ambiental, Precaução.

1. INTRODUÇÃO

Falar sobre o debate ambiental é uma das mais complexas questões enfrentadas pela sociedade contemporânea. A busca por equilibrar o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais tem se mostrado um desafio de extensão global. Nesta circunstância, a Perícia Ambiental surge como um instrumento fundamental para a difusão da justiça ambiental e a consecução da sustentabilidade.

O modelo atual de desenvolvimento econômico utilizado se torna insustentável a cada dia, colocando o equilíbrio ecológico do planeta e a qualidade de vida de todos os seres humanos em sérios problemas. Existem diversos instrumentos para a preservação do meio ambiente, entre eles, a perícia ambiental tem ocupado espaço e compõe ferramenta atual nesse processo de preservação.

Porém, somente após a criação da Lei nº 9.605/98 no Brasil, na qual trata sobre os crimes ambientais, houve a real preocupação com a sua aplicabilidade. Com isso, a Perícia Ambiental tornou-se fundamental na sociedade atual, promovendo assim mudanças significativas devido à interferência do homem, causando um desequilíbrio e desaparecimento de algumas espécies do ecossistema [1].

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

SUSTENTARE & WIPIS 2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 | evento
23/11 | 100% online
24/11 | e gratuito

A Perícia Ambiental torna-se peça-chave nestes novos tempos, no qual a dinâmica e a velocidade das mudanças ocorridas na sociedade contemporânea promoveram um rápido processo de transformações no meio ambiente em decorrência da ação do homem, causando de forma acelerada e acentuada o desequilíbrio, a redução e até mesmo o desaparecimento espécies e ecossistemas [2].

Com metodologia lógico-dedutiva, analisar-se-á a possibilidade de se utilizar a perícia ambiental para o cumprimento do princípio da precaução ambiental, com apresentação de seus elementos e como foi regulamentada, bem como permitirá o cumprimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição da República Federativa do Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO

Conforme disposição expressa do art. 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, todo aquele que realizar condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente submeter-se-á a uma tripla apuração: nas esferas cível, administrativa e penal, independentemente de qualquer obrigação de reparar os danos causados. Apesar de não se referir especificamente à responsabilização objetiva, a interpretação do texto constitucional proporciona a possibilidade de sua realização, quando determinou a separação do dever de sujeição aos danos de natureza ambiental de forma independente a qualquer obrigação de que sejam reparados.

Por sua vez, a Lei de nº. 6.938, de 31 de agosto de 1989 – a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 2º, inciso I, determina que a ação governamental deve pautar-se na manutenção do equilíbrio ecológico, em consideração ao meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, em razão do uso coletivo, e, ainda, em seu artigo 14, § 1º, determinou que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas no próprio dispositivo, será o indivíduo poluidor – apesar da norma ser de aplicação geral, e englobar situações que não são, necessariamente, poluição – obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devidamente afetados por sua atividade. Inclusive, detém o Ministério Público da União, bem como o Ministério Público Estadual, de efetiva legitimidade para propor ações de responsabilização civil e criminal, uma vez constatados danos causados ao meio ambiente.

Trata-se o bem jurídico ambiental, portanto, inclusive pelo âmbito da titularidade do direito ao meio ambiente, como um bem de uso comum do povo, e, portanto, reconhece-se sobre os bens jurídicos ambientais a incidência do interesse de toda a coletividade – como, por exemplo, o que ocorre com o ar atmosférico, que é utilizado sem muitas restrições e exceções por todos. Ao mesmo tempo, reconhece-

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 | evento
23/11 | 100% online
24/11 | e gratuito

se a incidência do interesse social e o regime de Direito Público na regulação dos bens jurídicos ambientais, com a norma constitucional realizando limitação substancial ao poder de disposição dos indivíduos, enquanto particulares, em relação à utilização, gozo e fruição dos bens que alcancem natureza ambiental.

Esses dispositivos, outrossim, representam uma mudança de paradigma e uma série de implicações à atuação do jurista contemporâneo, vez que resulta no abandono – ainda que lento, gradativo e parcial – da matriz liberal-individualista, utilizada na interpretação de diversos institutos jurídicos, e passa o bem jurídico ambiental a diferir da conceituação civilista de coisa, sobre a qual recairia a exclusividade do exercício da titularidade. Trata-se de bens, conforme regulamentação infraconstitucional proporcionada pela Lei de nº. 6.938, de 1989, que se compõem de elementos materiais e culturais, totalmente insuscetíveis de apropriação. São, portanto, bens ecologicamente equilibrados e de livre uso, gozo e fruição a todos os cidadãos, medida que deverá ser administrada pelo Poder Público, no sentido de manter a sua integridade, e com exercício da vigilância necessária para tanto.

Dentre os princípios inerentes ao Direito Ambiental brasileiro, destacam-se os princípios da prevenção e o da precaução como aqueles que correlacionam medidas preventivas e repressivas aos danos ambientais. No princípio da prevenção, há a certeza científica sobre o dano ambiental, enquanto no princípio da precaução a certeza inexistente, diante de circunstâncias que exigirão, para tanto, a realização de alguns procedimentos que possam promovê-la, para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja devidamente respeitado.

Para evitar um dano irreversível ou irreparável ao meio ambiente, e diante de uma situação incerta acerca da possibilidade de riscos ambientais, há, portanto, de se utilizar da perícia ambiental para, agindo de forma antecipada, evitar a ocorrência de danos ambientais.

A precaução, portanto, antecede ao dano, e sua aplicação almeja impedir as possíveis consequências negativas das ações humanas ao meio ambiente, que podem ser irreparáveis ou exigirem longos períodos para uma reparação parcial.

A justiça ambiental refere-se “aos princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.” [3].

A justiça ambiental pode ser conceituada como a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do desenvolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça,

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 | evento
23/11 | 100% online
24/11 | e gratuito

cor ou renda no que diz respeito a elaboração, desenvolvimento e aplicação de políticas, leis e aplicações ambientais.

A noção de justiça ambiental implica, pois o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo, suas dimensões ecológicas, físicas, construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. A noção de justiça ambiental afirma o direito de os moradores estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas [4].

Como o conhecimento científico foi correntemente evocado pelos que pretendem reduzir as políticas ambientais à adoção de meras soluções técnicas, o movimento de justiça ambiental estruturou suas estratégias de resistência recorrendo de forma inovadora à própria produção de conhecimento. A denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido [5].

Em razão dos desastres naturais, o padrão de consumo adotado na atualidade, o estímulo ao consumismo, a exploração desordenada dos recursos naturais e demais situações que prejudicam ao meio ambiente, viu-se a necessidade de tutelar o ecossistema. Surgindo assim, a Perícia Ambiental como ferramenta para sua proteção.

O termo “perícia” foi definido como “uma pesquisa que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”. No que diz respeito a perícia, as metodologias estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015, são corriqueiras a todas as áreas e não distingue as modalidades periciais, mas deixa claro em seu artigo 156 a necessidade de o perito possuir capacidades e conhecimentos adequados, para proporcionar ao juiz condições de tomar a melhor decisão possível. Além disso, a perícia ambiental possui uma atuação importante na conscientização pública e na mobilização social. Pois ao demonstrar comprovações sólidas dos danos ambientais, e pode chamar a atenção da mídia e da opinião pública para questões ambientais urgentes. Ademais, a análise técnica e científica propiciada pela perícia auxilia a estabelecer a responsabilidade legal e a determinar as medidas necessárias para restaurar o meio ambiente degradado.

A Perícia Ambiental pode ser aliada a outras ações de preservação ambiental, como as práticas adequadas ao desenvolvimento sustentável, à utilização de fontes de tecnologias e energias limpas ou renováveis, a remediação de ecossistemas impactados, bem como a própria educação ambiental [6]. Assim, é um instrumento relevante para a preservação do meio ambiente, e com espaço interdisciplinar de atuação [7]. Para uma perícia ambiental ser bem executada alguns quesitos são imprescindíveis de serem minuciosamente analisados exame de meio ambiente e o propósito para o qual foi solicitado; análise de procedimento

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

**SUSTENTARE
& WIPIS2023**
WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO
DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 | evento
23/11 | 100% online
24/11 | e gratuito

administrativo ambiental; constatação de reparação de danos ambientais; exames realizados para constatar se houve danos à corpos d'água, à fauna, à flora, ao solo, à vegetação, se houve desmatamento, intervenção em área protegida, poluição do meio, ocupação e uso do solo, nos termos do Manual de orientação de quesitos da perícia criminal, do Departamento da Polícia Federal do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, diante do exposto, que a perícia ambiental apresenta importante papel na prevenção de danos ambientais, vez que permite apurar, de forma específica, o grau de certeza científica que será exigido para se apurar os riscos inerentes à ocorrência de danos ambientais.

A partir das disposições previstas para o meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a perícia pode ser aliada a outras práticas de natureza preventiva, como a educação ambiental, e, com suas ferramentas interdisciplinares, pode alcançar o princípio da precaução de forma mais efetiva.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer ao Centro Universitário Fanor Wyden e ao Ensino Digital Wyden pelo apoio proporcionado à pesquisa, com a concessão da bolsa PIBIC/UniFanor 2023/2024.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relumé Dumará, Fundação Ford, 2004.

ACSELRAD, Henri; MELLO; Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental?. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

ALMEIDA, J.R.; OLIVEIRA, S.G.; PANNO, M. Perícia ambiental. Rio de Janeiro: Thex, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

**SUSTENTARE
& WIPIS2023**

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO
DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 | evento
23/11 | 100% online
24/11 | e gratuito

BRASIL. Departamento de Polícia Federal (DPF). Manual de orientação de quesitos da perícia criminal. Brasília: Diretoria Técnico Científica, 2012.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014 (Série IDP – Linha Doutrina).

SOARES, Alexandra Fátima Saraiva; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro; FIGUEIREDO, Helena Lanna. A perícia ambiental no novo CPC. VII Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental Campina Grande/PB, 21 a 24 de novembro de 2016, IBEAS – Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais, 2016.

- [1] Almeida et al (2003). *Perícia Ambiental*, Thex, Rio de Janeiro.
- [2] Almeida et al (2003). *Perícia Ambiental*, Thex, Rio de Janeiro.
- [3] (ACSELRAD, HERCULANO, PÁDUA, 2004) Schneider, M. (1995). *Guidelines for Bias-Free Writing*, Tese de Doutorado, Indiana University, Bloomington, IN, USA.
- [4] Acselrad et al (2009). *O que é justiça ambiental?*, Garamond, Rio de Janeiro.
- [5] Acselrad et al (2004). *Justiça ambiental e cidadania*. Relumé Dumará, Fundação Ford, Rio de Janeiro.
- [6] Soares et al (2016). *A perícia ambiental no novo CPC*. Campina Grande, VII Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental.
- [7] Sarlet, Fensterseifer (2014). *Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*, Saraiva, São Paulo.